

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE SEIS SALAS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 169564 VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 17207 COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

RECORRENTE: L M MENDES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: FORTE ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo tempestivo interposto pela empresa **L M Mendes Construção e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que a inabilitou no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, cujo objeto consiste na construção de escola de seis salas no Município de Afonso Cunha/MA, conforme Termo de Compromisso nº 169564, vinculado ao Convênio nº 17207 com o FNDE.

A inabilitação baseou-se, essencialmente, nos seguintes pontos:

- ✓ Ausência de certidão de inteiro teor das alterações contratuais (item 7.1.2, “i”);
- ✓ Balanço patrimonial incompleto, sem contemplar todos os índices exigidos — liquidez seca, endividamento geral e liquidez imediata — conforme o item 7.1.3, “a”, do edital.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Nulidade da inversão de fases;
- b) Lesão à competitividade do certame;
- c) Excesso de formalismo na exigência de certidão de inteiro teor e de apresentação expressa dos índices financeiros.

A empresa Forte Engenharia e Soluções Ltda., regularmente intimada, apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a manutenção da decisão de habilitação e a regularidade do certame, amparando-se na previsão editalícia da inversão de fases e na adequação de sua proposta às exigências do edital.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegada nulidade da inversão de fases e da competitividade

A recorrente sustenta nulidade do certame, sob o argumento de que a inversão de fases — com a análise da habilitação antecedendo a etapa de julgamento das propostas — não foi devidamente motivada.

Entretanto, ao examinar o edital, constata-se previsão expressa e devidamente justificada quanto à adoção da inversão, atendendo ao art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração essa inversão sempre que houver motivação técnica ou estratégica que a recomende.

Verifica-se, ademais, que a inversão não comprometeu a isonomia nem a competitividade, uma vez que todos os licitantes tiveram ciência prévia da regra no instrumento convocatório e puderam adequar sua participação.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício que macule o procedimento. A alegação de nulidade, portanto, não prospera.

2. Da suposta lesividade à competitividade

A recorrente também aponta que a inversão de fases teria reduzido a competitividade do certame. Todavia, não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar prejuízo efetivo à ampla participação de interessados, limitando-se a alegações genéricas.

A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que a anulação de licitação por suposta restrição à competitividade exige prova de prejuízo efetivo, o que não se verifica no caso.

Ademais, a análise técnica realizada pelo Setor de Engenharia, órgão competente para avaliar as propostas sob o aspecto técnico, confirmou a plena regularidade da classificação, não identificando vício, falha ou qualquer indício de comprometimento à isonomia ou à competitividade.

Dessa forma, a regularidade procedimental, aliada à ausência de dano comprovado e à validação técnica emitida pelo setor especializado, conduz à rejeição da alegação, devendo ser reconhecida a plena legitimidade da inversão de fases adotada no certame.

3. Do alegado excesso de formalismo

A recorrente afirma que houve excesso de formalismo quanto à exigência de certidão de inteiro teor e à apresentação expressa dos índices contábeis.

3.1. Certidão de inteiro teor

O item 7.1.2, “i”, do edital, de forma clara, exige a certidão de inteiro teor do contrato social e de suas alterações.

A certidão de inteiro teor possui como finalidade apresentar à Administração Pública a visão completa e atualizada da pessoa jurídica, contemplando todas as alterações contratuais registradas na Junta Comercial, bem como as cláusulas relativas à administração, capital social e composição societária. Trata-se, portanto, de documento essencial para a verificação da legitimidade da representação legal da empresa, da regularidade de sua constituição e da autenticidade de seus atos societários.

Por sua vez, a certidão específica ou simplificada limita-se a resumir a situação cadastral da empresa, geralmente informando sua existência jurídica, endereço, objeto social e CNPJ, sem, contudo, reproduzir o conteúdo integral das alterações contratuais.

Desse modo, ambos os documentos possuem natureza e alcance distintos, sendo a certidão de inteiro teor indispensável à plena aferição da habilitação jurídica da licitante. A certidão simplificada não substitui nem supre a ausência da certidão de inteiro teor, salvo se o edital expressamente permitir essa substituição — o que não ocorre no presente certame.

No caso em análise, em que pese a recorrente tenha apresentado a certidão específica emitida pela Junta Comercial, tal documento não supre a ausência da certidão de inteiro teor exigida no item 7.1.2, “i”, do edital, razão pela qual mantém-se legítima a inabilitação promovida pelo agente de contratação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

Assim, a ausência desse documento configura descumprimento de exigência editalícia objetiva, cuja omissão impede a verificação completa da habilitação jurídica.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de requisito essencial à segurança jurídica do procedimento.

3.2. Índices contábeis

No que tange ao balanço patrimonial, observa-se que a empresa apresentou as demonstrações financeiras dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente autenticadas na Junta Comercial, porém sem a demonstração expressa dos seguintes índices: Liquidez seca; Endividamento geral; Liquidez imediata.

O edital (item 7.1.3, “a”) exige expressamente a apresentação dos índices de liquidez, com base no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação da boa situação financeira da empresa.

Embora seja possível inferir os índices a partir dos dados contábeis apresentados, a ausência de cálculo explícito inviabiliza a análise objetiva pelo agente de contratação, tornando legítima a inabilitação.

Nesse ponto, é importante destacar que a razoabilidade administrativa não pode ser invocada para dispensar exigência expressa do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, “A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital e seus anexos, sendo vedada a modificação posterior das regras do certame.”

O princípio da vinculação garante isonomia, previsibilidade e segurança jurídica no procedimento licitatório.

A Administração não pode flexibilizar ou relevar exigências editalícias após a abertura da licitação, ainda que sob o argumento de favorecer a competitividade ou de evitar formalismo excessivo.

Como bem ressalta o TCU “A flexibilização de exigências editalícias após a abertura do certame afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.”

Dessa forma, a decisão que inabilitou a recorrente respeitou estritamente o edital e a legislação, não havendo margem legal para sua revisão administrativa.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **L M Mendes Construção e Serviços Ltda.**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade,

mas pelo seu **desprovemento no mérito**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, pelos seguintes fundamentos:

- ✓ Regularidade da inversão de fases e ausência de prejuízo à competitividade;
- ✓ Legitimidade da exigência da certidão de inteiro teor e dos índices contábeis exigidos no edital;
- ✓ Observância obrigatória ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Encaminhem-se os autos à **autoridade superior/ordenador de despesas**, para **ciência, deliberação e adoção das medidas cabíveis**, conforme previsão do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Afonso Cunha/MA, 23 de outubro de 2025.

JOSÉ DIÊGO LEAL SELES
PGM-AC/MA